

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/12/2022 | Edição: 236 | Seção: 1 | Página: 76

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP-SEGES/SEDGG/ME Nº 89, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução de Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, incisos I, alínea "i", II e III, e o art. 127, inciso I, alínea "c", incisos II e VII, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, no capítulo II-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg relativos à implementação de Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

Parágrafo único. O PGD é instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes com foco na entrega por resultados, de forma presencial ou em teletrabalho, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços desempenhados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Podem participar do PGD:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. São considerados participantes, os agentes públicos previstos no caput que tenham plano de trabalho pactuado.

Art. 3º São objetivos do PGD:

I - promover a gestão orientada a resultados, baseada em evidências, com foco na melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II - aprimorar o desempenho individual em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas;

III - estimular a cultura de planejamento institucional;

IV - contribuir para o dimensionamento da força de trabalho;

V - possibilitar a redução de despesas administrativas;

VI - promover a melhoria da qualidade de vida dos participantes;

VII - atrair e reter talentos;

VIII - fomentar a cultura da inovação e da transformação digital; e

IX - disseminar a gestão fundamentada na sustentabilidade ambiental.

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - atividade: o conjunto de ações realizadas pelo participante, registrada em plano de trabalho, visando contribuir para as entregas da unidade de execução;

II - atividade síncrona: aquela em que a sua execução se dá mediante interação simultânea do participante com terceiros, podendo ser realizada de forma presencial ou virtual;

III - atividade assíncrona: aquela em que a sua execução se dá de maneira não simultânea entre o participante e terceiros, ou de forma que seja necessário exclusivamente o esforço do participante para sua consecução, podendo ser realizada presencialmente ou não;

IV - cliente-usuário: demandante ou destinatário das entregas finais da unidade de execução, podendo ser interno à organização ou externo;

V - entrega: o produto ou serviço da unidade de execução, resultante das atividades dos participantes;

VI - escritório digital: conjunto de ferramentas digitais definido pelo órgão ou entidade para possibilitar a realização de atividades síncronas ou assíncronas;

VII - plano de entregas da unidade: instrumento de gestão que tem por objetivo planejar as entregas da unidade de execução, contendo suas metas, prazos e clientes-usuários;

VIII - plano de trabalho do participante: instrumento de gestão que tem por objetivo planejar a jornada de trabalho do participante para realização de atividades vinculadas ao plano de entregas da unidade de execução;

IX - unidade de execução: qualquer unidade administrativa hierarquicamente inferior à unidade instituidora, responsável pelo ciclo de execução do PGD; e

X - unidade instituidora: autarquia, fundação, ou unidade administrativa da administração direta, de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente, responsável pela instituição do PGD.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PGD

Art. 5º A implementação do PGD observará as etapas de autorização, instituição e execução do respectivo ciclo.

Seção I

Da autorização do PGD

Art. 6º A autorização para instituição do PGD dar-se-á por ato dos dirigentes máximos dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das autoridades máximas das entidades, sendo permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatamente inferiores com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A autorização de que trata o caput é discricionária e poderá ser suspensa ou revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

§ 2º O ato de que trata o caput poderá prever:

I - que o PGD seja instituído de forma obrigatória pelas autoridades de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa para todos os agentes públicos do órgão ou entidade;

II - critérios adicionais para a concessão de autorização para teletrabalho no exterior, nos termos dispostos no § 7º do art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022;

III - prazos de antecedência mínimo e máximo para, após pedido de participante em teletrabalho, efetivar a transferência para a modalidade presencial ou o desligamento do PGD; e

IV - a unidade responsável pelo acompanhamento do PGD no âmbito do órgão ou entidade.

§ 3º Ainda que o PGD seja instituído de forma obrigatória, nos termos do inciso I do § 2º, a adesão à modalidade teletrabalho dependerá de manifestação de interesse do servidor.

§ 4º O ato de autorização para instituição do PGD será divulgado em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Seção II

Da instituição do PGD

Art. 7º A instituição do PGD dar-se-á por meio de ato do dirigente máximo da unidade instituidora, que deverá conter:

I - os tipos de atividades que poderão ser incluídas no PGD;

II - as modalidades e regimes de execução;

III - o quantitativo de vagas por modalidade;

IV - as vedações à participação, se houver;

V - o conteúdo mínimo do Termo de Ciência e Responsabilidade - TCR;

VI - o prazo de antecedência mínimo para as eventuais convocações presenciais, que não poderá ser inferior a vinte e quatro horas, salvo necessidade devidamente justificada com base no interesse público; e

VII - a prioridade na seleção para participação no programa, na hipótese do art. 11 desta Instrução Normativa, observará a seguinte ordem de preferência:

a) pessoas com deficiência, com necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

b) com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

c) gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação; e

d) com horário especial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O ato de instituição do PGD será de competência do Chefe de Gabinete, no âmbito dos gabinetes dos Ministros de Estado.

Art. 8º O ato de instituição do PGD:

I - poderá prever critérios adicionais de priorização para a seleção de participantes, além dos estabelecidos no inciso VII do art. 7º desta Instrução Normativa, considerando o resultado da última avaliação do plano de trabalho do participante ou a avaliação de desempenho individual, quando houver;

II - estabelecerá o revezamento de participantes do PGD entre as modalidades; e

III - será divulgado em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 1º As modalidades previstas no PGD, no ato de instituição do Programa, deverão observar a natureza das atividades a serem desenvolvidas pelos participantes e as competências das unidades de execução.

§ 2º Os participantes cujas atribuições envolvam tratamento de dados sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverão preferencialmente participar do PGD na modalidade presencial.

§ 3º Os participantes do PGD que estiverem no teletrabalho em regime de execução integral somente poderão permanecer nessa modalidade por no máximo três ciclos consecutivos.

§ 4º A unidade de execução deverá observar a presença física mínima diária de vinte por cento dos agentes públicos.

§ 5º O quantitativo máximo de vagas disponibilizadas para o teletrabalho em regime de execução integral será de vinte por cento do total de agentes públicos de cada unidade instituidora e para o teletrabalho parcial será de no máximo setenta por cento.

§ 6º Os percentuais definidos no § 5º somente poderão ser alterados caso sejam atendidos os critérios dispostos no Anexo desta Instrução Normativa, após solicitação formal encaminhada pelas autoridades de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa e autorização do Órgão Central do Sipec.

§ 7º A autorização de que trata o § 6º poderá se basear exclusivamente nas informações prestadas pelas autoridades de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 8º A alteração de que trata o § 6º, no caso da modalidade teletrabalho em regime de execução integral, poderá ser estendida para no máximo cinquenta por cento.

§ 9º Os servidores que estejam no primeiro ano do estágio probatório somente poderão desenvolver suas atividades na modalidade presencial, sendo facultado, no ato de instituição do PGD, ampliar a obrigatoriedade dessa modalidade para todo o período de estágio probatório, conforme a natureza da atividade desenvolvida.

§ 10. Os ocupantes de Cargos Comissionados Executivos e de Funções Comissionadas Executivas de níveis 15 a 18, ou equivalentes somente poderão realizar atividades na modalidade presencial.

§ 11. O ato de instituição do PGD poderá estabelecer percentuais mínimos e máximos, de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas, aos ocupantes de Cargos Comissionados Executivos e de Funções Comissionadas Executivas de níveis 1 a 14, ou equivalentes, para participação em cada modalidade e regime.

§ 12. A execução de atividades em teletrabalho não poderá reduzir a capacidade de atendimento ao público interno e externo.

§ 13º Aos participantes do PGD enquadrados nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 7º, desta Instrução Normativa, não se aplica o disposto no inciso II e § 3º deste artigo.

§ 14º Não se incluem no quantitativo de vagas estabelecido no §5º os participantes enquadrados nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 7º desta Instrução Normativa.

Seção III

Do ciclo de execução do PGD

Art. 9º O ciclo de execução do PGD é composto pelas seguintes fases:

I - elaboração do plano de entregas da unidade;

II - seleção dos participantes e assinatura do TCR;

III - pactuação dos planos de trabalho do participante;

IV - execução e monitoramento do plano de entregas da unidade e do plano de trabalho do participante; e

V - avaliação do plano de entregas da unidade e do plano de trabalho do participante.

§ 1º O ciclo de execução do PGD corresponderá à duração do plano de entregas da unidade de execução e terá prazo máximo de doze meses.

§ 2º Qualquer unidade administrativa integrante da estrutura da unidade instituidora poderá ser unidade de execução do ciclo do PGD.

Elaboração do plano de entregas da unidade

Art. 10. O chefe da unidade de execução deverá elaborar plano de entregas contendo, no mínimo:

I - data de início e de término; e

II - as entregas da unidade com suas respectivas metas, prazos e clientes-usuários.

§ 1º O plano de entregas deverá ser aprovado por nível hierárquico superior ao do chefe da unidade de execução que o elaborou.

§ 2º O plano de entregas da unidade poderá ser ajustado desde que aprovado pelo nível hierárquico superior ao chefe da unidade de execução.

§ 3º No caso do inciso II do caput, as metas poderão representar as entregas da unidade de execução planejadas para um período pré-determinado.

§ 4º Excepcionalmente, o plano de entregas poderá ser utilizado por mais de uma unidade de execução, inclusive de níveis hierárquicos diferentes, sendo de responsabilidade do dirigente da unidade de execução de nível hierárquico mais alto a sua aprovação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o plano de entregas deverá prever quais unidades de execução estarão a ele vinculadas.

Seleção dos participantes e assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade

Art. 11. Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o quantitativo de vagas disponibilizadas, o chefe da unidade de execução deverá observar os critérios de priorização para seleção dos participantes, estabelecidos no ato da instituição.

Art. 12. O TCR a ser assinado pelo participante deverá conter as seguintes informações mínimas:

I - responsabilidades dos participantes em relação às atividades e às metas a serem executadas;

II - modalidade de execução do PGD;

III - o(s) canal(is) de comunicação utilizado(s) pela equipe e o tempo de resposta desejável;

IV - as ferramentas tecnológicas utilizadas no escritório digital; e

V - declaração do participante manifestando sua ciência de que:

a) a participação no PGD não constitui direito adquirido, podendo dele ser desligado nas condições estabelecidas no art. 32 desta Instrução Normativa; e

b) é vedado o pagamento das indenizações nas situações previstas nos arts. 51 e 52 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nos casos de teletrabalho, além do disposto no caput, o TCR deverá conter:

I - o prazo de antecedência para eventual convocação para comparecimento presencial, de que trata o inciso VI do art. 7º desta Instrução Normativa;

II - telefones para contato; e

III - declaração do participante que atende às condições para participação no PGD e ciência de que:

a) é vedada a execução de atividades por terceiros;

b) as instalações e equipamentos a serem utilizados deverão seguir as orientações de ergonomia e segurança no trabalho estabelecidas pelo órgão ou entidade, conforme previsto no art.40 desta Instrução Normativa; e

c) deverá estar disponível para atividades, reuniões periódicas e comunicações síncronas, presencialmente ou no escritório digital, caso convocado pelo chefe da unidade de execução, respeitado o horário de funcionamento do órgão ou entidade.

Elaboração do plano de trabalho do participante

Art. 13. O plano de trabalho do participante deverá prever:

I - data de início e de término;

II - as atividades a serem executadas, com suas respectivas vinculações às entregas da unidade de execução;

III - as horas destinadas à realização de cada atividade, cujo somatório deverá corresponder à jornada de trabalho disponível para o período; e

IV - o TCR.

§ 1º O plano de trabalho do participante deverá ser pactuado com o chefe da unidade de execução.

§ 2º O plano de trabalho do participante na modalidade teletrabalho poderá prever metas adicionais em relação ao plano de trabalho dos participantes que estejam na modalidade presencial.

§ 3º O plano de entregas, quando elaborado pela própria unidade de execução, substituirá o plano de trabalho do chefe da unidade, caso este opte por aderir ao PGD.

Art. 14. O total de horas de que trata o inciso III do caput do art. 13 desta Instrução Normativa, poderá ser:

I - superior à jornada de trabalho disponível para o período, nos casos de compensação; ou

II - inferior à jornada de trabalho disponível para o período, nos casos de utilização de crédito de horas ou nos casos de ajustes para compensação posterior.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade de execução deverá observar as hipóteses de compensação ou dispensa de jornada previstas em legislações específicas e em diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central do Sipec.

Art. 15. A critério do chefe da unidade de execução, o participante poderá pactuar a realização de atividades com outras unidades de execução, devendo:

I - registrar em seu plano de trabalho as atividades vinculadas a plano de entregas de outras unidades de execução; e

II - pactuar planos de trabalho complementares, estabelecendo a quantidade de horas da jornada de trabalho do participante que será disponibilizada.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I e II do caput não caracterizam alteração da unidade de exercício e deverão ser autorizadas pelo chefe da unidade de execução de onde o participante estiver em exercício.

Execução do plano de trabalho do participante

Art. 16. O plano de trabalho do participante poderá ser ajustado e repactuado:

I - quando houver alterações no plano de entregas da unidade de execução;

II - por necessidade do serviço;

III - para fins de ajuste de jornada de trabalho; ou

IV - quando houver ocorrências como licenças e afastamentos ou outras situações que impeçam a realização das suas atividades ou que impactem o plano de entregas da unidade.

Avaliação do plano de entregas da unidade

Art. 17. O plano de entregas da unidade será avaliado mensalmente em sistema informatizado pelo nível hierárquico superior ao do chefe da unidade de execução, considerando:

I - o alcance das metas;

II - o cumprimento dos prazos;

III - as justificativas para descumprimentos das metas e atrasos; e

IV - as solicitações de ajustes no plano de entregas.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá ocorrer até trinta dias após a data de término do plano de entregas, considerando a seguinte escala:

I - excepcional: atende as metas e as entregas com reconhecida excelência, distinguindo-se positivamente em relação aos demais;

II - alto desempenho: atende as metas e as entregas com qualidade acima da média;

III - adequado: atende as metas ou as entregas pactuadas, apresentando um resultado satisfatório e dentro do esperado; e

IV - potencial de melhoria: as metas ou entregas não estão plenamente adequadas e podem ser aprimoradas.

§ 2º As unidades instituidoras do PGD poderão utilizar escala de avaliação própria, desde que efetuem a conversão e enviem os dados na forma do art. 37 desta Instrução Normativa.

§ 3º A avaliação do plano de entregas equivale à avaliação do plano de trabalho do chefe da unidade de execução para fins do disposto no art. 19 desta Instrução Normativa.

Avaliação do plano de trabalho do participante

Art. 18. O plano de trabalho do participante será avaliado pelo chefe da unidade de execução, considerando:

I - a qualidade das atividades e a efetividade de suas contribuições para as entregas da unidade; e

II - o cumprimento das responsabilidades estabelecidas no TCR.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, o participante deverá registrar em sistema informatizado, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente:

I - a descrição das atividades realizadas;

II - os eventuais descumprimentos de metas e atrasos; e

III - os ajustes no plano de trabalho pactuado.

Art. 19. O plano de trabalho do participante será avaliado, mensalmente, pelo chefe da unidade de execução, até o último dia do mês do registro de que trata o art. 18 desta Instrução Normativa, observando a seguinte escala:

I - excepcional: atende as metas e as entregas com reconhecida excelência, distinguindo-se positivamente em relação aos demais;

II - alto desempenho: atende as metas e as entregas com qualidade acima da média;

III - adequado: atende as metas ou as entregas pactuadas, apresentando um resultado satisfatório e dentro do esperado; e

IV - potencial de melhoria: as metas ou entregas não estão plenamente adequadas e podem ser aprimoradas.

§ 1º As avaliações classificadas nos incisos I e IV do caput deverão ser justificadas pelo chefe da unidade de execução.

§ 2º As unidades instituidoras do PGD poderão utilizar escala de avaliação própria, desde que efetuem a conversão na escala prevista no caput e enviem os dados na forma do art. 37 desta Instrução Normativa.

Art. 20. Na hipótese de avaliação do plano de trabalho na escala do inciso IV do caput do art. 19, o participante deverá ser notificado por meio de correio eletrônico institucional, podendo registrar as suas considerações acerca da avaliação ou agendar uma conversa com seu avaliador no prazo de cinco dias do envio da notificação.

§ 1º O chefe da unidade de execução poderá rever a avaliação do plano de trabalho em até trinta dias do registro das considerações do participante.

§ 2º Mantida a avaliação, o participante poderá registrar as suas considerações ao nível hierárquico imediatamente superior ao do chefe da unidade de execução, que poderá rever a avaliação do plano de trabalho no prazo de trinta dias das considerações do participante.

Art. 21. No caso de avaliação do plano de trabalho na escala do inciso IV do caput do art. 19, o chefe da unidade de execução deverá adotar, no mínimo, as seguintes medidas visando melhorar a atuação do participante no PGD:

I - realizar acompanhamento periódico, intensificando diálogos sobre o desempenho do participante;

II - pactuar plano especial de trabalho; e

III - propor plano de desenvolvimento específico.

§ 1º O plano especial de trabalho deverá ser:

I - acompanhado de indicação das ações de melhoria que deverão ser observadas pelo participante;

II - avaliado com periodicidade menor do que a do plano de trabalho convencional; e

III - realizado na modalidade presencial, por período previamente definido.

§ 2º O plano especial de trabalho será pactuado sempre que a avaliação do plano de trabalho na escala potencial de melhoria ocorrer por três vezes no período de doze meses.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deverá ser registrado em sistema informatizado ou no escritório digital.

Art. 22. A participação em ações de desenvolvimento alinhadas com o disposto na Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNPD deve ser incentivada pelo chefe da unidade de execução, independentemente do resultado da avaliação do plano de trabalho do participante.

Art. 23. Ao final do período de doze meses caberá à unidade instituidora examinar e avaliar todo ciclo de execução do PGD, estabelecendo análises comparativas entre os desempenhos das diferentes unidades de execução e avaliando a eficiência do Programa e de sua sistemática de avaliação.

Seção IV

Das modalidades e regimes

Art. 24. O PGD poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

II - teletrabalho.

§ 1º A modalidade de teletrabalho poderá ter os seguintes regimes de execução:

I - integral; ou

II - parcial.

§ 2º Ficam dispensados do controle de frequência, na totalidade de sua jornada, somente os participantes do PGD que atuam na modalidade de teletrabalho em regime de execução integral.

§ 3º Os participantes do PGD, na modalidade presencial ou teletrabalho em regime de execução parcial, deverão registrar sua respectiva jornada diária em sistema eletrônico de frequência nos dias que estiverem presencialmente em sua unidade de exercício.

Presencial

Art. 25. A modalidade presencial abrange os casos em que a totalidade da jornada de trabalho ocorre presencialmente na unidade de exercício, ou por meio de trabalho externo.

§ 1º Considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora da unidade de exercício, com exceção da modalidade de trabalho disciplinada no caput do art. 26 desta Instrução Normativa.

§ 2º O trabalho externo poderá se enquadrar na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial quando apenas parte da jornada de trabalho ocorrer externamente.

§ 3º O participante poderá solicitar a alteração da modalidade do PGD para presencial, independentemente do interesse da Administração, a qualquer momento, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 6º desta Instrução Normativa.

Teletrabalho integral

Art. 26. O teletrabalho em regime de execução integral abrange os casos em que o participante realiza a totalidade da sua jornada remotamente.

Parágrafo único. O agente público em teletrabalho poderá ser convocado para comparecimento presencial, observada a antecedência mínima prevista no ato da instituição do PGD e no TCR.

Teletrabalho no exterior

Art. 27. O teletrabalho no exterior abrange os casos em que o agente público esteja formalmente autorizado a desempenhar as atribuições do cargo, emprego ou função fora do território nacional, nos termos do art. 12 do Decreto nº 11.072, de 2022.

§ 1º O teletrabalho no exterior somente será admitido com autorização específica da respectiva autoridade de que trata o caput do art. 6º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior, vedada a subdelegação.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deverá ser publicada no Diário Oficial da União e indicar o local em que o servidor passará a desempenhar suas atividades.

§ 3º O afastamento do servidor do país somente poderá ocorrer após a publicação da autorização no Diário Oficial da União.

§ 4º A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício do servidor autorizado a desempenhar o teletrabalho no exterior deverá efetivar o registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º Ficarão mantidas as regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, ao agente público em teletrabalho no exterior como se estivesse em exercício no território nacional.

Art. 28. O teletrabalho no exterior somente será admitido:

- I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;
- II - no interesse da administração; e
- III - por prazo determinado.

§ 1º Poderá ser permitida, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior por:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º O prazo de teletrabalho no exterior será de até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior, salvo nos casos previstos no art. 29 desta Instrução Normativa, quando coincidirá com o tempo de duração do fato que o justificou.

Art. 29. O teletrabalho no exterior poderá ser admitido em substituição a:

I - afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

II - exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

III - acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos arts. 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

V - licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Para a instrução do pedido de teletrabalho no exterior em substituição à licença de que trata o inciso V do caput, é suficiente ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge e a respectiva transferência para trabalhar no exterior.

§ 2º As autoridades de que trata o caput do art. 6º desta Instrução Normativa poderão estabelecer outros critérios para autorização do exercício do teletrabalho no exterior, além dos previstos no caput.

§ 3º O número de participantes em teletrabalho no exterior autorizados com base nos critérios previstos no § 2º não poderá ultrapassar dez por cento do total de vagas estabelecido no ato de instituição de que trata o inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 4º A convocação do participante do PGD em teletrabalho no exterior deverá ser realizada somente em situações que o seu não comparecimento possa causar prejuízo ao interesse da Administração.

Art. 30. O plano de trabalho do participante em teletrabalho no exterior deverá possuir um regime de acompanhamento específico, que preveja monitoramento com maior frequência, diálogos periódicos sobre o desempenho do participante e avaliação qualitativa diferenciada, conforme a natureza da atividade desempenhada.

Teletrabalho parcial

Art. 31. O teletrabalho em regime de execução parcial ocorre quando o participante exerce parte de suas atribuições remotamente e parte presencialmente em sua unidade de exercício.

Parágrafo único. O teletrabalho em regime de execução parcial deverá ocorrer de forma que o participante exerça suas atividades presencialmente, durante no mínimo quarenta por cento da jornada semanal, de maneira regular e pré-estabelecida, respeitada a respectiva jornada diária.

Seção V

Do desligamento do PGD

Art. 32. O participante será desligado do PGD nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, independentemente do interesse da Administração, a qualquer momento, salvo no caso de PGD instituído de forma obrigatória, nos termos do inciso I do § 2º do art. 6º;

II - no interesse da Administração, por razões de conveniência, necessidade ou dimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada;

III - em virtude de alteração da unidade de exercício;

IV - se o PGD for revogado ou suspenso pelas autoridades referidas no caput do art. 6º desta Instrução Normativa; ou

V - em razão de comprovado descumprimento do TCR.

§ 1º O participante deverá retornar ao controle de frequência, no prazo:

I - determinado pelo órgão ou entidade, no caso de desligamento a pedido;

II - de trinta dias contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, e V do caput; ou

III - de dois meses contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V do caput, para participantes em teletrabalho no exterior.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º somente poderão ser reduzidos na hipótese prevista no inciso IV do caput, mediante apresentação de justificativa das autoridades referidas no caput do art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º O participante deverá continuar realizando as atividades previstas no plano de trabalho até o retorno efetivo ao controle de frequência.

Seção VI

Das competências e responsabilidades

Dirigente da unidade instituidora

Art. 33. Compete ao dirigente da unidade instituidora:

I - publicar o ato de instituição do PGD, nos termos do art. 7º desta Instrução Normativa;

II - promover o alinhamento entre os planos de entregas das unidades de execução com o planejamento institucional, quando houver; e

III - monitorar o PGD no âmbito da unidade, buscando o atingimento dos objetivos estabelecidos no art. 3º desta Instrução Normativa.

Chefe da unidade de execução

Art. 34. São atribuições e responsabilidades do chefe da unidade de execução:

- I - elaborar e monitorar a execução do plano de entregas da unidade;
- II - selecionar os participantes do PGD, nos termos do art. 11 desta Instrução Normativa;
- III - pactuar os planos de trabalho com os participantes;
- IV - acompanhar a adaptação dos participantes ao PGD;
- V - efetuar os registros funcionais relativos aos seus subordinados, conforme normativos e orientações da área de gestão de pessoas do órgão ou entidade;
- VI - monitorar e avaliar o desempenho do participante, com diálogos periódicos sobre sua performance;
- VII - promover a interação e o engajamento dos membros da equipe independentemente da modalidade; e
- VIII - dar ciência ao superior hierárquico sobre a evolução do PGD, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas.

Parágrafo único. As atribuições e responsabilidades do chefe da unidade de execução, previstas nesta Instrução Normativa, poderão ser realizadas pelos seus superiores hierárquicos, ou equivalentes.

Art. 35. O chefe da unidade de execução deverá dar ciência à unidade de gestão de pessoas nos casos em que comprovadamente não for possível se comunicar com o participante, por meio dos canais previstos no TCR e no escritório digital.

Participantes do PGD

Art. 36. Constituem atribuições e responsabilidades do participante do PGD:

- I - assinar e cumprir o plano de trabalho e o TCR;
- II - atender às convocações para comparecimento presencial à unidade;
- III - acessar diariamente o escritório digital e o e-mail corporativo, além de outras ferramentas de comunicação institucional, e responder às comunicações no tempo estabelecido no TCR;
- IV - manter, sempre que possível e solicitado, a câmera aberta nas reuniões virtuais;
- V - informar e manter atualizado, no Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal, número de telefone, fixo ou móvel, para comunicações com a chefia, membros da equipe e público externo que necessitar contatá-lo;
- VI - manter atualizado o endereço de domicílio no assentamento funcional;
- VII - manter o chefe da unidade de execução informado acerca da evolução do trabalho e comunicá-lo sobre a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos;
- VIII - zelar pelas informações acessadas, mediante observância das normas de segurança da informação;
- IX - observar as diferenças de fuso horário do país em que residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou entidade de exercício, nos casos de teletrabalho no exterior;
- X - observar os procedimentos relacionados à guarda documental constantes de regulamentação própria, nos casos que necessitar retirar processos e demais documentos das dependências da unidade;
- XI - providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias ao exercício do teletrabalho, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas, salvo no caso previsto no art. 58 desta Instrução Normativa;
- XII - zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos de informática cuja retirada foi autorizada nos termos do art. 58 desta Instrução Normativa; e
- XIII - observar o cumprimento das legislações que regulamentam as questões relativas à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e de conflito de interesses.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, os órgãos e entidades poderão redirecionar automaticamente chamadas para o número de telefone fixo ou móvel informado pelo participante, nos casos de necessidade de livre divulgação dentro do órgão ou da entidade e para o público externo.

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso VII do caput não dispensa a apresentação de atestados, declarações, certidões ou outros documentos comprobatórios correlatos à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício.

§ 3º Em situações de caso fortuito ou de força maior, ou se os equipamentos utilizados pelo participante em teletrabalho apresentarem baixa qualidade de conexão ou defeito, ainda que de forma intermitente, que prejudique o andamento dos trabalhos e a participação em reuniões, o participante deverá desenvolver suas atividades presencialmente em sua unidade de exercício ou no local definido pela Administração, até que a situação seja normalizada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Dos Sistemas e envio de dados

Art. 37. O órgão ou entidade que implementar o PGD deverá utilizar sistema informatizado para gestão, controle e divulgação dos planos de entregas da unidade e dos planos de trabalho dos participantes de que trata o § 5º do art. 4º do Decreto nº 11.072, de 2022.

§ 1º Os órgãos e entidades enviarão ao órgão central do Siorg, no mínimo semanalmente, via Interface de Programação de Aplicativos - API, os dados solicitados pelos órgãos centrais do Siorg e Sipeç dos planos de entregas das unidades e dos planos de trabalho dos participantes de que trata o caput.

§ 2º O envio dos dados de que trata o § 1º não dispensa a divulgação em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

Art. 38. O órgão central do Siorg divulgará no sítio eletrônico do Programa de Gestão e Desempenho e no Portal do Servidor:

I - o conjunto de dados a serem enviados e os requisitos técnicos para sua transmissão via API; e

II - a lista atualizada dos órgãos e entidades que estejam cumprindo o § 5º do art. 4º do Decreto nº 11.072, de 2022.

§ 1º Não poderão ser divulgadas informações sigilosas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

§ 2º No caso de atividades de caráter sigiloso, o órgão ou entidade poderá solicitar ao órgão central do Siorg a dispensa do envio dos dados de que trata o inciso I do caput.

Seção II

Das Diárias e Passagens

Art. 39. O participante do PGD fará jus a diárias e passagens nos casos de deslocamentos ocorridos no interesse da Administração, devendo ser considerado como ponto de referência o endereço do órgão ou entidade de exercício.

§ 1º Nos casos de o participante do PGD, na modalidade teletrabalho, se encontrar em local distinto do endereço do órgão ou entidade de exercício, deverão ser observadas as seguintes situações, caso o local em que o participante se encontre implicar:

I - menor despesa, este deverá ser considerado como ponto de referência;

II - maior despesa:

a) o participante poderá se deslocar, as suas custas, para o local do órgão ou entidade de exercício; ou

b) o participante poderá arcar com a diferença do valor da passagem emitida em relação ao endereço do órgão ou entidade de exercício.

§ 2º Na hipótese da alínea b do inciso II do caput, o comprovante de pagamento da diferença deverá constar na prestação de contas do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

§ 3º O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens, nos casos de convocação eventual para comparecimento presencial à unidade.

§ 4º Quaisquer outras alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos, serão de inteira responsabilidade do participante, se não forem autorizadas ou determinadas pela Administração.

Seção III

Da saúde e segurança do teletrabalhador

Art. 40. Caberá ao órgão ou entidade que instituir o PGD instruir os participantes que exercerem suas atividades em teletrabalho quanto à necessidade de observância das normas de segurança e higiene do trabalho, nos moldes da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 3, de 7 de maio de 2010.

Art. 41. Na hipótese de comprovação por junta médica oficial de nexo de causalidade entre dano físico ou mental sofrido e as atribuições do cargo exercido, nos termos dos arts. 211 e 212 da Lei nº 8.112, de 1990, o participante do PGD será licenciado por acidente em serviço.

Art. 42. Nos casos de participantes em teletrabalho no exterior, fica autorizada a recepção administrativa de atestados emitidos por médicos ou cirurgiões-dentistas estrangeiros que comprovem a necessidade do afastamento.

§ 1º A recepção administrativa de que trata o caput fica condicionada ao encaminhamento do atestado:

I - no prazo máximo de vinte e um dias contados da data do início do afastamento do participante;

II - emitido em língua portuguesa ou quando em língua estrangeira, acompanhado de tradução juramentada, a ser custeada pelo próprio participante;

III - por meio do canal único de comunicação a que se refere o § 2º; e

IV - cujo prazo de afastamento esteja compreendido no período da autorização para o exercício do teletrabalho no exterior.

§ 2º O atestado médico de que trata o caput será enviado ao órgão ou entidade de exercício por meio do módulo Minha Saúde do aplicativo SouGov.br.

§ 3º A recepção administrativa de que trata o caput limita-se à licença para tratamento da própria saúde, não sendo permitida para licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no § 2º do art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Para usufruto de licença por motivo de doença de pessoa na família, o participante deverá, juntamente com seu familiar, ser submetido a perícia oficial no Brasil e o deslocamento deverá ser custeado pelo próprio servidor.

§ 5º Quando o servidor atingir o prazo de cento e vinte dias em licença nos últimos doze meses, conforme prevê o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, deverá ser submetido a avaliação por junta médica oficial no Brasil, devendo o deslocamento ser custeado pelo próprio servidor.

§ 6º Nos casos em que o afastamento ultrapassar o período de autorização para o teletrabalho no exterior, a recepção do atestado será realizada pelo aplicativo SouGov.br, com necessidade de realização de perícia médica, conforme estabelece a legislação em vigor.

Art. 43. Caberá ao participante do PGD em teletrabalho no exterior a responsabilidade pela assistência médico-hospitalar prestada no país em que se encontre, bem como despesas decorrentes de morte, sem prejuízo do auxílio funeral de que trata o art. 226 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção IV

Dos Auxílios, Adicionais e Indenizações

Art. 44. Os auxílios e adicionais, quando devidos, serão pagos com base nos registros lançados em sistema de frequência definido pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade.

Auxílio transporte

Art. 45. O participante do PGD somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa SGP/ME nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Adicional noturno

Art. 46. O participante do PGD somente fará jus ao adicional noturno nos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que em teletrabalho, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pelo chefe da unidade de execução.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser deferida mediante prévia justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida, nos termos da Orientação Normativa SGP/MP nº 3, de 28 de abril de 2015.

Adicionais ocupacionais

Art. 47. É vedado o pagamento ao participante do PGD na modalidade teletrabalho em regime de execução integral de:

I - adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante; e

II - gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas.

§ 1º Os servidores que exerçam suas atividades na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial e que estejam submetidos a condições insalubres ou perigosas em intervalo de tempo que configure exposição habitual ou permanente, por período igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal farão jus aos adicionais de que tratam os incisos I e II do caput, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins de aferição do direito ao recebimento do respectivo adicional, dever-se-á avaliar a jornada de trabalho mensal presencial a que o servidor se encontra submetido.

§ 3º Os adicionais ocupacionais de que tratam os incisos I e II do caput não serão suspensos nas hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício, nem quando devidos a servidoras gestantes e lactantes que já estavam percebendo tais adicionais em momento anterior ao evento.

Indenização de fronteira por exercício em localidades estratégicas

Art. 48. Os integrantes das carreiras inseridas na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, participantes do PGD na modalidade de teletrabalho em regime de execução parcial ou integral, em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, fazem jus à indenização por exercício em localidades estratégicas, desde que sua residência esteja fixada nos limites geográficos dos municípios definidos nos termos da legislação regulamentadora.

Serviço extraordinário

Art. 49. O participante do PGD fará jus ao pagamento de serviço extraordinário, desde que observados os procedimentos dispostos na Orientação Normativa SGP/MP nº 3, de 28 de abril de 2015.

Parágrafo único. O serviço extraordinário fica limitado ao equivalente a duas horas diárias, quarenta e quatro horas mensais e noventa horas anuais, consecutivas ou não.

Seção V

Das vedações

Banco de horas

Art. 50. Fica vedada aos participantes do PGD a adesão ao banco de horas de que trata a Instrução Normativa SGP/ME nº 2, de 12 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Se verificada a existência de débito ou crédito em banco de horas, o participante deverá compensar ou usufruir, respectivamente, o equivalente em horas, no prazo de até seis meses, contados do seu ingresso no PGD.

Ajuda de custo

Art. 51. Não será concedida ajuda de custo ao participante do PGD quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de adesão a teletrabalho em regime de execução integral.

Auxílio-moradia

Art. 52. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante da modalidade teletrabalho em regime de execução integral.

Seção VI

Dos estagiários e contratados temporários

Estagiários

Art. 53. A participação dos estagiários no PGD dar-se-á mediante acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estagiário.

Parágrafo único. Nos casos de estagiários menores de dezoito anos, o acordo de que trata o caput deverá ser assinado por seu representante ou assistente legal, salvo em caso de emancipação, devendo constar do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 54. As atividades realizadas pelo estagiário no PGD deverão ser compatíveis com as atividades educacionais.

Parágrafo único. O escritório digital, de que trata o inciso VI do art. 4º desta Instrução Normativa, integra o local de realização das atividades de estágio.

Art. 55. O plano de atividades constante no Termo de Compromisso de Estágio - TCE corresponde ao plano de trabalho dos estagiários.

§ 1º O plano de atividades do estagiário e o conteúdo do TCR deverão constar no TCE.

§ 2º Eventuais ajustes no plano de atividades ou no TCR deverão ser incorporados ao TCE por meio de aditivos.

Art. 56. As atribuições e responsabilidades dos chefes das unidades de execução, de que trata esta Instrução Normativa, aplicam-se aos supervisores de estágio, no que couber.

Contratados por tempo determinado

Art. 57. A participação dos contratados por tempo determinado, de que trata o inciso IV do caput do art. 2º, com contratos vigentes na data de publicação desta Instrução Normativa, assim como a alteração da modalidade presencial para teletrabalho, dar-se-ão mediante registro em aditivo contratual e em observância às normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. Os novos contratos por tempo determinado a serem firmados, bem como os aditivos a serem celebrados, deverão conter cláusula que possibilite a inclusão do contratado no PGD.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os órgãos e entidades poderão autorizar a retirada de equipamentos existentes no patrimônio da organização pelos participantes do PGD em teletrabalho, desde que:

I - os aludidos equipamentos estejam incorporados patrimonialmente aos referidos órgãos e entidades em 17 de maio de 2022; e

II - as unidades justifiquem que a não utilização de equipamentos de informática ocasionaria ociosidade.

§ 1º A retirada de que trata o caput não gerará qualquer aumento de despesa por parte da Administração Pública, inclusive em relação a seguros ou transporte de bens.

§ 2º Para fins de disposto neste artigo, deverá ser firmado termo de guarda e responsabilidade entre as partes.

Art. 59. Os órgãos e entidades que possuam Programa de Gestão nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, em curso na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa terão o prazo de seis meses para adequarem os seus programas, contados a partir da vigência desta Instrução Normativa.

§ 1º O Programa de Gestão em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será considerado revogado a partir do primeiro dia após o prazo estabelecido no caput.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os participantes ficam obrigados a retornar ao controle de frequência no prazo de trinta dias conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 32 desta Instrução Normativa.

Art. 60. Até a disponibilização da funcionalidade para recepção administrativa de atestados, conforme previsto no § 2º art. 42 desta Instrução Normativa, os dirigentes das unidades de gestão de pessoas do órgão ou entidade de exercício do participante deverão providenciar um canal de comunicação direto para a recepção dos atestados.

Parágrafo único. O canal de comunicação de que trata o caput deverá resguardar o direito ao sigilo das informações pessoais dos participantes.

Art. 61. As dúvidas relativas à aplicação desta Instrução Normativa deverão observar as orientações que serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do Programa de Gestão e Desempenho.

Art. 62. Fica revogada a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

Art. 63. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BERGAMASCHI FELIZOLA

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal

RENATO RIBEIRO FENILI

Secretário de Gestão

ANEXO

CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PERCENTUAIS DEFINIDOS PARA O PGD, NOS TERMOS DO ART. 8º DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

O dirigente máximo do(a)_____ (órgão ou entidade), abaixo signatário, atesta, sob sua responsabilidade, que as informações aqui prestadas são verídicas e que a prestação de informações falsas ou diversas das que deviam ser fornecidas são passíveis de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Em atendimento ao disposto no § 6º, no § 7º e no § 8º do art. 8º desta Instrução Normativa, o referido órgão ou entidade passa a adotar os seguintes percentuais para o PGD:

- a) Teletrabalho integral:_____ (observado o limite máximo de 50%); e
- b) Teletrabalho parcial:_____.

Para tanto, informa-se que o órgão ou entidade atende aos seguintes critérios:

- a) disponibiliza ao Órgão Central do Sipec e ao Órgão Central do Siorg as informações referentes aos respectivos PGD e a seus resultados, nos termos do § 5º do art. 4º do Decreto nº 11.072, de 2022;
- b) adota mecanismos de avaliação de desempenho como critérios adicionais de priorização para a seleção de participantes do PGD, conforme previsto no inciso II do art. 8º desta Instrução Normativa;
- c) adota o SouGov Frequência;
- d) adota o Assentamento Funcional Digital;
- e) adota os critérios e procedimentos dispostos na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas;

f) possui plano estratégico institucional vigente, incluindo a realização de monitoramento trimestral, nos termos do inciso II do art. 2º e do parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa SEGES nº 24, de 18 de março de 2020, ou outra que vier substituí-la;

g) aderiu formalmente ao Programa de Gestão Estratégica e Transformação do Estado (TransformaGov), instituído pelo Decreto nº 10.382, de 28 de maio de 2020;

h) adota o Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - Super.GOV.BR, como o sistema de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos, salvo quando houver excepcionalização pelo Órgão Central do Sistema de Serviços Gerais - SISG;

i) adota a plataforma centralizada para o trâmite de processos administrativos e/ou documentos avulsos de forma 100% digital, denominada TRAMITA.GOV.BR;

j) adota o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads, nos termos da Portaria ME nº 232, de 2 de junho de 2020, ou outra que vier substituí-la;

k) envia os dados para o Cadastro Integrado de Projeto de Investimento do Governo Federal - CIPI, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Portaria Seges/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020;

l) adota o Protocolo Digital;

m) possui Plano de Transformação Digital vigente;

n) possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente; e

o) possui Política de Gestão de Credenciais e Política de Backup vigentes.

Tenho ciência de que, caso algum dos critérios deixe de ser observado, a autorização para expansão dos percentuais perde sua eficácia

Assinatura digital do dirigente máximo do órgão ou entidade solicitante

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.